



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766063 - MG(2024/0384848-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429**
: **RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783**
: **MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152**
: **ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332**
: **AMELIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA - MG073307**
AGRAVADO : **PEDRO PEREIRA MACHADO**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE PAIVA MASSINI - MG093405**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL (TEMA 988 DO STJ). URGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do STJ).
2. O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui efeito automático da revelia, sendo possível sua permanência nos autos para alertar o juízo sobre questões de ordem pública, como a prescrição.
3. A urgência que autoriza a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ, está configurada no caso concreto, pois a eventual necessidade de anulação de atos processuais em apelação para restaurar a contestação e os documentos demonstraria a inutilidade do julgamento diferido, justificando o conhecimento e julgamento imediato do mérito do agravo de instrumento.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766063 - MG(2024/0384848-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
AMELIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA - MG073307
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAIVA MASSINI - MG093405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL (TEMA 988 DO STJ). URGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do STJ).
2. O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui efeito automático da revelia, sendo possível sua permanência nos autos para alertar o juízo sobre questões de ordem pública, como a prescrição.
3. A urgência que autoriza a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ, está configurada no caso concreto, pois a eventual necessidade de anulação de atos processuais em apelação para restaurar a contestação e os documentos demonstraria a inutilidade do julgamento diferido, justificando o conhecimento e julgamento imediato do mérito do agravo de instrumento.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HDI SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO - ART. 1015- TAXATIVIDADE MITIGADA – NECESSIDADE DE URGÊNCIA – DECISÃO MANTIDA. De acordo com o entendimento do STJ, via de regra, somente é cabível agravo de instrumento nas hipóteses descritas no art. 1.015, do CPC, sendo excepcionalmente admitido o seu cabimento contra decisão não listada, desde que verificada a

urgência em razão da inutilidade da decisão da questão na apelação.” (e-STJ, fls. 327)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.015 do Código de Processo Civil e Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria havido negativa indevida do cabimento do agravo de instrumento fora do rol, apesar de situação que seria urgente pela inutilidade do exame apenas na apelação (taxatividade mitigada).

(ii) art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, pois teria havido interpretação divergente do art. 1.015 do Código de Processo Civil em relação ao entendimento firmado no REsp 1.704.520/MT (Tema 988), justificando o dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 372).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor narra acidente automobilístico em 27/12/2021, com perda total do veículo segurado, e afirma que a seguradora recusou a indenização por suposta embriaguez do condutor. A agravante, seguradora, interpõe agravo de instrumento para obter efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão que decretou a revelia e determinou o desentranhamento da contestação, com a restituição da defesa e documentos aos autos, ou, alternativamente, a manutenção da procuração e dos documentos juntados.

No agravo de instrumento, decidiu-se monocraticamente pelo não conhecimento do recurso. O relator conclui que a decisão que decretou a revelia e determinou o desentranhamento da contestação não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e que, embora o Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça admita a taxatividade mitigada, não há urgência que torne inútil o exame da questão em apelação. Por isso, aplica o art. 932, III, do Código de Processo Civil e não conhece do agravo (e-STJ, fls. 289-294).

No agravo interno, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantém a decisão monocrática. O acórdão reafirma a tese do Tema 988 quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015, condicionada à demonstração de urgência, e conclui que, no caso concreto, não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a análise imediata, de modo que a conveniência da parte não supre o requisito de urgência. Assim, nega provimento ao agravo interno e preserva o não conhecimento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 327-332).

A parte recorrente sustenta o cabimento do agravo de instrumento, não conhecido na origem, com fundamento na tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, firmada no julgamento no **Tema Repetitivo n. 988**, no sentido de que "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*". Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SANEAMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema n. 988 do STJ).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do litisconsórcio, por ocasião do saneamento do processo, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.058.383/AM, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, g.n.)

A análise da urgência no caso concreto é possível a partir do contexto fático descrito no acórdão e na decisão monocrática proferidos nos autos agravo de instrumento, afastando o impedimento da Súmula 7 do STJ.

No presente caso, o agravo de instrumento visou reformar decisão de primeiro grau que decretou a revelia da Agravante e determinou o desentranhamento da contestação e dos seus documentos, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de sinistro automobilístico.

Nas razões do recurso, a seguradora sustentou que os efeitos da revelia recaem apenas sobre fatos, não alcançando as matérias de direito deduzidas na contestação, como prescrição e agravamento do risco por condução sob influência de álcool, pleiteando a manutenção da contestação e dos seus documentos nos autos.

Com efeito, o artigo 344 do CPC estabelece que a revelia gera a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, essa presunção é relativa, cabendo ao autor o ônus da prova, de modo que, quando as alegações se mostrarem *inverossímeis* e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no dispositivo legal. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova.

2. Quando inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC.

3. Na hipótese de ficar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, o que, pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, é possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.840/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.

2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES INDICADOS NA TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, mas não justifica a imediata procedência do pedido.

2. Nos "casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, o reembolso, pela operadora de assistência à saúde, do custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado deve ficar limitado aos valores indicados na tabela da operadora de plano de saúde, ainda que se trate de inexistência de estabelecimento credenciado no local ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP, Quarta Turma).

3. O "reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, por exemplo, de inexistência ou de insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, Segunda Seção).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.021.343/RJ, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, g.n.)

Nesse cenário, embora seja cabível, em regra, o desentranhamento de peças e documentos apresentados de forma intempestiva, o desentranhamento da peça contestatória não

é um efeito da revelia, devendo ser avaliado o cabimento da sua manutenção nos autos no caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.

II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag n. 1.074.506/RS, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 3/3/2009, g.n.)

Portanto, a contestação do réu, mesmo intempestiva, pode permanecer nos autos para que o julgador possa ser alertado sobre eventuais questões de ordem pública suscitadas, como a prescrição, sendo que a presença da peça e dos documentos necessária para a plena cognição judicial e para evitar eventual prejuízo processual, uma vez que a eventual necessidade de anulação de atos processuais em apelação para restaurar a contestação e os documentos demonstraria a inutilidade do julgamento diferido.

Assim sendo, a situação dos autos se amolda perfeitamente ao conceito de urgência que autoriza a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ, restando configurada a urgência do caso concreto a justificar o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem para que julgue o mérito do recurso, como entender de direito.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de conhecer do agravo de instrumento e determinar o seu julgamento pelo eg. Tribunal de Justiça, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.766.063 / MG

Número Registro: 2024/0384848-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231888173001 10000231888173002 10000231888173003 10000231888173004
18881818420238130000 50000923320238130620

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

AMELIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA - MG073307

MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

AGRAVADO : PEDRO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : GUSTAVO DE PAIVA MASSINI - MG093405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026